PARECER JURÍDICO

(Art. 72, III da Lei 14.333/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **37683/2026.**
DISPENSA DE LICITAÇÃO: **456/2026.**
SECRETARIA INTERESSADA: **Secretaria Municipal de Saúde.**
OBJETO: **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais destinados à central de abastecimento farmacêutico.**
ORIGEM: **Agente de Contratação.**

EMENTA: LICITAÇÃO. **DISPENSA** DE LICITAÇÃO. Art. 75 da Lei 14.133/2021. Contratação direta. **Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais destinados à central de abastecimento farmacêutico**.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de emissão de parecer, em cumprimento ao que dispõe o art. 72, III, da Lei 14.133/2021, para análise jurídica sobre o atendimento dos requisitos exigidos pela citada lei, em processo de contratação direta por dispensa de licitação, lançado com o objetivo de **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais destinados à central de abastecimento farmacêutico**.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Decreto de nomeação do Agente de Contratação;
- Requisição da Secretaria interessada, contendo justificativa da necessidade;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Certidão de Publicação do processo no Placar da Unidade Gestora;
- Relatório de Pesquisa de Preços;
- Mapa comparativo de Preços;

Este é o breve relatório.

Instada essa assessoria jurídica, apresentamos parecer analítico fazendo-o nos termos a seguir expostos.

2 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Antes de adentrar o mérito, cumpre destacar que o presente Parecer Jurídico tem como finalidade principal, prestar assessoria à autoridade competente na busca da legalidade dos atos praticados dentro da fase preparatória do processo licitatório, notadamente se é aplicável, neste caso, a dispensa de licitação.

É de se destacar que a emissão de parecer nestes casos tem previsão no art. 72, inciso III da Lei 14.133, cuja emissão, também é regulada segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 53, inciso II da mesma Lei que determina o uso de linguagem simples e compreensível para delinear eventuais riscos jurídicos apontando, se for o caso, as providências necessárias para mitigá-los.

Vale dizer que as eventuais ações aqui recomendadas se revestem de caráter meramente opinativo quanto aos aspectos jurídicos, vez que os elementos técnicos do processo, se presumem devidamente analisados e aprovados pelo setor competente, cabendo à autoridade administrativa decidir sobre sua adoção.

Ainda neste tema, importante destacar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, que destaca não ser da competência do parecista a emissão de conclusões a respeito de aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência, salvo quando tais questões tiverem força para repercutirem diretamente na análise jurídica, situação que não se observa neste caso.

Cumpre salientar finalmente que não compete a esta Assessoria emitir juízo de valor sobre a regularidade de nomeações ou designações dos agentes públicos envolvidos no procedimento, todavia é recomendável que tais documentos integrem o processo para fins de eventual auditoria futura.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do procedimento licitatório propriamente dito.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente destacamos que, o constituinte de 1988 acolheu a presunção absoluta de que a melhor forma de garantir vantagem para administração pública é a realização de prévia licitação, com observância de importantes princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, tal presunção, sofreu ressalva no inciso XXI do artigo 37, para permitir a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses previstas em legislação especifica. Por oportuno, transcrevemos abaixo o texto do citado inciso:

> ***Art. 37*** *- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...);*
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
> *(...).*

Neste sentido, em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Decorre daí que, a contratação direta não representa, de pronto, desobediência aos princípios constitucionais, ao contrário, estará amparada se realizada dentro dos parâmetros estabelecidos na lei infraconstitucional.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Necessário lembrar, todavia, que nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não está o ente público dispensado da fase preparatória do processo que deverá, necessariamente, observar todos os elementos previstos na legislação infraconstitucional.

Neste sentido, a Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Como dito anteriormente, a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar sem as devidas formalidades e sem observar os princípios estabelecidos no caput do citado artigo 37.

Cumpre salientar que os casos aplicáveis para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade estão previstos e bem delineados na Lei nº 14.133/2021. O artigo 72 traz a previsão dos atos necessários dentro do processo administrativo competente, senão vejamos:

> ***Art. 72.*** *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> ***I*** *- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> ***II*** *- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei.;*
>
> ***III*** *- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> ***IV*** *- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> ***V*** *- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> ***VI*** *- razão da escolha do contratado;*
>
> ***VII*** *- justificativa de preço;*
>
> ***VIII*** *- autorização da autoridade competente.*
>
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em*

sítio eletrônico oficial.

O artigo 75, por sua vez, traça os parâmetros para aplicação da dispensa considerando principalmente os valores envolvidos no processo, senão vejamos:

> ***Art. 75.*** *É dispensável a licitação:*
>
> ***I*** *- para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*
>
> ***II*** *- para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

(...).

Vale destacar o inciso II do artigo 72 acima citado que menciona o art. 23 da mesma lei impondo a necessidade de pesquisa de mercado buscando compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os valores praticados pelo mercado. Vejamos o texto do artigo mencionado e seu §1º:

> ***Art. 23****. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
>
> ***§ 1º*** *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

É de se observar então que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, estabelecendo rol taxativo das situações aplicáveis e também o procedimento a ser observado, sem nunca perder de vista que, ao final, a proposta ofertada deverá sempre ser a mais vantajosa para a Administração.

Nesta linha, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do valor a ser pago pela Administração Pública. Necessário repisar que o gestor deverá sempre demonstrar o cumprimento dos princípios inerentes ao processo licitatório, a saber: impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Muto bem, no caso apresentado, temos que os requisitos para dispensa de licitação se enquadram dentro dos limites e parâmetros presentes na legislação pertinente, notadamente nos artigos 72 e 75 e seus incisos, da Lei 14.133/21. Notamos também que as etapas que validam o processo foram todas seguidas tais como Requisição da Secretaria interessada, contendo justificativa da necessidade; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Certidão de Publicação do processo no Placar da Unidade Gestora; Relatório de Pesquisa de Preços e finalmente Mapa comparativo de Preços.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante do quanto exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela legalidade da presente contratação direta por dispensa de licitação, em face do atendimento aos requisitos elencados na legislação pertinente.**

Nestes termos é o parecer, salvo melhor juízo.

Abadia de Goiás/GO, 04 de novembro de 2026.

Francisco de Assis Canedo
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 26.739